



**ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**Protocolos n. 9.092.544-0**

**Interessada: Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB.**

**Assunto: Consulta acerca da possibilidade de os técnicos agrícolas responderem tecnicamente por empresas de comercialização de agrotóxicos.**

**PARECER N. 60/2007-IPGE**

**EMENTA: TÉCNICO AGRÍCOLA – ATRIBUIÇÃO PARA RESPONDER TECNICAMENTE POR EMPRESAS COMERCIAIS DE AGROTÓXICOS. POSSIBILIDADE. ART. 37, §2º DO DECRETO Nº 4072/02 E ART. 5º, XIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

Senhor Procurador-Chefe:

**1. Anamnese dos fatos**

O presente protocolo ingressou nesta Procuradoria Geral do Estado em face do Ofício nº 854/06 da SEAB/DG, de 24 de agosto de 2006, de fls. 08, para pronunciamento acerca da possibilidade de os técnicos agrícolas terem atribuição para responderem tecnicamente por empresas de comercialização de agrotóxicos.

*WAP*



ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Trata-se de consulta que a SEAB, inicialmente, fez ao CREA/PR (fls. 03), que entendeu que *“os técnicos agrícolas em suas diversas modalidades não possuem atribuição para responderem tecnicamente por empresas do ramo de comércio de agrotóxicos e prestação de serviços fitossanitários”* (fls. 02).

Pela Folha de Informação (fls. 03), a SEAB solicitou a elaboração de parecer da AJUR daquela Pasta, para que esclareça se a SEAB *“pode ou não aceitar o Técnico Agrícola como responsável Técnico quando do registro de estabelecimento comercial de agrotóxico”*, sendo que a AJUR, pelo despacho nº 137/06 (fls. 04), sugeriu o encaminhamento deste protocolo a esta Procuradoria Geral do Estado, para a tomada das providências necessárias, tendo em conta que o protocolo referente ao Mandado de Segurança nº 97.0005674-0/4 do Sindicato dos Técnicos Agrícolas encontrava-se aqui.

Esta Procuradoria Geral do Estado juntou cópia do Cumprimento de Julgado nº 007/2006 (fls.09-12) referente ao que restou decidido no *mandamus* supra-citado – em que constava como impetrante o Sindicato dos Técnicos Agrícolas de Nível Médio no Estado do Paraná (SINTEA/PR) e como impetrado o Chefe Regional e o Diretor do Departamento de Fiscalização da SEAB. A decisão final do STJ – que foi transcrita no item 10 (fls. 11) – reconheceu a habilitação legal dos técnicos agrícolas para prescrever receituário agrônômico, inclusive de produtos agrotóxicos.

Considerando que o objeto do Mandado de Segurança nº 97.0005674-0/4 é diverso da consulta solicitada neste protocolo – que se cinge à verificação da atribuição do Técnico Agrícola como responsável técnico quando do registro de estabelecimento comercial de agrotóxico –, pela Folha de informação de fls. 14, a SEAB reiterou o pedido de



consulta à AJUR (fls. 03), questionando, ainda, se pode aceitar a resposta do Ofício n] 153/2006 do CREA (fls. 02).

Por sua vez, a AJUR da SEAB, pela Informação nº 005/07 (fls. 15), sugeriu novo encaminhamento à PGE.

Pelo Parecer de fls. 17-19, a Procuradoria de Execuções concluiu que *"a SEAB pode aceitar o técnico agrícola como responsável técnico quando do registro de estabelecimento comercial de agrotóxico para fins de atender a exigência prevista no art. 37 par. 2º. do Dec. 4074/02"*, sugerindo, por derradeiro, o encaminhamento do protocolado à Procuradoria Administrativa para exame do caso, em face da distribuição interna de competência.

É o relatório.

## **2. Da atribuição do técnico agrícola como responsável técnico de estabelecimento de comercialização de agrotóxicos**

Preambularmente, impende referir que o Ofício nº 153/06 do CREA (fls.02) não pode ser acolhido, em razão de que a conclusão não apresentou suporte legal e jurídico, tendo se limitado a afirmar a impossibilidade de os técnicos agrícolas responderem tecnicamente por empresas do ramo de comércio de agrotóxicos e prestação de serviços fitossanitários.

Passando à análise da questão, o art. 5º, XIII, da Constituição Federal estabelece que *"é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"*.



ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Por sua vez, o Decreto nº 4.074/02, que trata da aplicação dos agrotóxicos, dispõe em seu art. 37, §2º:

*"Art. 37. Para efeito de obtenção de registro nos órgãos competentes do Estado, do Distrito Federal ou do Município, as pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, formulem, manipulem, exportem, importem ou comercializem, deverão apresentar, dentre outros documentos, requerimento solicitando o registro, onde constem, no mínimo, as informações contidas no Anexo V deste Decreto.*

*§ 1º Para os efeitos deste Decreto, ficam as cooperativas equiparadas às empresas comerciais.*

*§ 2º Nenhum estabelecimento que exerça atividades definidas no caput deste artigo poderá funcionar sem a assistência e responsabilidade de técnico legalmente habilitado." (GN)*

Conforme se vê, a Constituição Federal prevê que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, ao passo que o Decreto em referência firma a necessidade de que haja assistência e responsabilidade por parte de um técnico legalmente habilitado para o funcionamento de estabelecimento prestador de serviços na aplicação de agrotóxicos, sem especificar, entretanto, que este técnico deva ser obrigatoriamente um técnico agrícola.

O art. 5º, XIII, da CF, é típica norma constitucional de eficácia contida. Goza, pois, de eficácia plena e de aplicabilidade imediata até o advento de norma infraconstitucional integralizadora, que pode vir a restringi-la. Todavia, *in casu*, não há referida restrição.

No escólio de José Afonso da Silva, normas de eficácia contida são "aquelas em que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder



público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nelas enunciados<sup>1</sup>.

No caso *sub examine*, a única limitação imposta pelo decreto, no que toca ao aspecto ora analisado, é a de que o responsável técnico seja "técnico legalmente habilitado", exigência que o técnico agrícola preenche. Não cabe, portanto, ao intérprete fazer restrição não estabelecida pela lei onde há direito constitucionalmente garantido.

Desse modo – considerando que não há restrição legal para que o técnico agrícola responda tecnicamente por empresas do ramo de comércio de agrotóxicos e prestação de serviços fitossanitários, e tendo em vista que a Constituição Federal garante o livre exercício de todo trabalho, ofício ou profissão – não resta outra alternativa senão entender que o técnico agrícola tem atribuição legal para funcionar como responsável técnico de empresas que comercializem agrotóxicos.

### 3. Conclusão

Destarte, opino no sentido de reconhecer que não há óbice legal a reconhecer que o técnico agrícola possa responder tecnicamente por empresas de comercialização de agrotóxicos.

Curitiba, 24 de maio de 2007.

Marcelene Carvalho da Silva Ramos  
Procuradora do Estado

<sup>1</sup> DA SILVA, José Afonso. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. 3.ed. São Paulo: Malheiros.



ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Protocolo nº 9.092.544-0  
Despacho nº 153/2007-PGE

- I. Aprovo o Parecer nº 060/2007-PGE, da lavra da Dra. Marcelene Carvalho da Silva Ramos, em 05 (cinco) laudas;
- II. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento.

Curitiba, 01 de junho de 2007.

  
Jozélia Nogueira Broliani,  
Procuradora-geral do Estado.